



## DECISÃO

**Processo nº: 0125/2018**

**Edital nº: 031/2018**

**Modalidade Pregão Presencial nº: 021/2018**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO PARA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA “DR. CARLOS CHAGAS” EM OLIVEIRA/MG .**

VITOS ETC,

trata-se de diligência aberta pela Pregoeira para análise da habilitação das empresas licitantes, haja vista a necessidade de comprovação de qualificação técnica através de apresentação de atestado capacidade técnica conforme item 12.1.5 do edital, vez que surgiu dúvida sobre o atestado de capacidade técnica apresentada pela empresa **RC SCIENTIFIC COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS EIRELI**, e portanto abriu-se a presente diligência intimando-se a referida licitante para apresentar documentos que comprovassem a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado, sendo imprescindível apresentação de nota fiscal referente aos serviços/fornecimento, anterior a data de 10/04/2018 (data da expedição do atestado), e também contrato que deu origem à relação jurídica que foi objeto do atestado apresentado, bem como apresentasse o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento ou documento equivalente.

O cerne da intimação da licitante era para que ela comprovasse a relação jurídica havia entre ela e a empresa que lhe forneceu atestado de capacidade técnica, bem como para que ela apresentasse documentos que comprovassem que ela estava autorizada, pelo Município em que está instalada, a funcionar uma vez que de acordo com documento apresentado por ela própria tinha tal condicionante que não foi juntada aos autos.

Devidamente intimada para apresentar documentos, enviou, via e-mail, recurso, do qual foi dado vistas dos autos aos outros licitantes, para caso quisessem apresentar contrarrazões.

Houve apresentação de contrarrazões pela licitante HEXIS CIENTÍFICA LTDA., dissertando sobre os requisitos para a validade do atestado de capacidade técnica concluindo que o referido documento apresentado pela recorrente não satisfaz os requisitos legais, solicitando a diligência de apresentação de documentos e pugnando pela desclassificação da empresa recorrente .

Houve as contrarrazões das contrarrazões aviadas pela empresa recorrente.

## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333  
CNPJ: 22.988.000/0001-84 [www.saaeoliveira.com.br](http://www.saaeoliveira.com.br)



Neste sentido passa-se a expor o s seguinte:

Diferentemente do que o recorrente discorre em seu “Recurso de Razões em Petição com Pedido de Impugnação” não houve qualquer ilegalidade no ato da Pregoeira, em sede de diligência, pleitear documentos que fossem capazes de comprovar a relação jurídica existente entre a empresa com concedeu um atestado de capacidade técnica para a empresa recorrente.

Como é cediço a administração pública tem o dever de zelar pela obediência aos princípios constitucionais e da administração pública.

Não é por simples retórica que se lançam os princípios, eles estão aí e devem ser cumpridos.

Cumprido ressaltar que a empresa **ÚNICA EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA – EPP** que atestou a empresa **RC SCIENTIFIC COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS EIRELI EPP**, ora recorrente, participou do certame sendo certo que, como bem visto por esta Pregoeira e lançado em decisão de abertura de diligência, a assinatura aposta no atestado de capacidade técnica é bem diferente da assinatura aposta nos documentos de identidade fornecidos pela empresa durante sua participação no certame.

É certo que, ao longo da vida as pessoas podem modificar a forma de assinarem documentos, e diferentemente do alegado pela recorrente não se afirmou categoricamente que o documento apresentado era falso e sim que haveria SUSPEITA de que o mesmo era inverídico, o que motivou a diligência, pela Pregoeira, para sanar tal suspeita.

A diligência solicitada à empresa era para que a mesma sanasse tal circunstância, frente a patente diferença entre as assinaturas, tão somente.

Certo é que a Pregoeira não tem formação em perícia grafotécnica, porém ela tem o dever legal de, em caso de dúvida, solicitar documentos que comprovem a veracidade de outro apresentado, em obediência ao princípio da eficiência, também invocado pelo requerente em suas razões . Foi o que ela fez. Nada de ilegal!

Ocorre que todos os documentos solicitados pela Pregoeira não foram apresentados, tendo a recorrente se esquivado de apresentá-los. Seriam por sua inexistência ou por sua impossibilidade de apresentação por terem cláusulas sigilosas, como quer fazer crer a recorrente?

Diferentemente do que a recorrente pensa, a diligência de apresentação das notas fiscais dos produtos não era para fiscalização tributária, mesmo porque o SAAE não tem poder fiscalizatório de tributos (tese que por sinal foi levantada pela recorrente apenas como o intuito de não

## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333  
CNPJ: 22.988.000/0001-84 [www.saaeoliveira.com.br](http://www.saaeoliveira.com.br)



apresentar os documentos solicitados), mas simplesmente comprovar ou não a relação jurídica havida entre as empresas fornecedora e consumidora dos produtos dos quais a administração deseja, também, adquirir.

A recorrente não tomou nem mesmo o cuidado de fazer qualquer tipo e prova que sustentasse a relação jurídica havida entre ela e a empresa **ÚNICA EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA – EPP** para sustentar o atestado de capacidade técnica que está sendo discutido. Não se sabe o motivo disso.

A adoção da diligência nos procedimentos de licitação não configura ilegalidade do processo licitatório quando exige esclarecimentos ou complementação da instrução processual

licitatória na conformidade do art. 43, §3º, da lei de licitações, *in verbis*:

**É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de **“diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”**.

Alinhado a isso o referido tribunal, em diversas oportunidades, chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante *in verbis*:

**É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com**



**prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)**

**É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)**

**Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)** (grifou-se e destacou-se)

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade. É o que a Pregoeira visa com o referido ato de diligência!

Primeiro para que caso não seja comprovada a relação jurídica havida entre as empresas atestada e atestadora, para que a administração não contrate com empresa que não tenha capacidade para fornecimento do objeto licitado, em obediência a diversos princípios constitucionais, incluindo o da legalidade (não podem contratar com a administração empresas que seja inidôneas), da eficiência (tem-se que contratar com pessoas que efetivamente vão cumprir sua obrigação dentro de um preço justo), da moralidade ( quando das contratações deve-se primar pela contratação de empresas honestas), da impessoalidade (garantia da justa competição ente os licitantes, sem qualquer benefício, seja ele qual for, principalmente na exigência de documentação comprobatória de sua capacidade técnica, desde que ela seja real e passível de ser comprovada).

Portanto, diferentemente do que pensa a recorrente o ato de abertura de diligência para apuração da efetiva relação jurídica havida e atestada entre as empresas recorrente e **ÚNICA EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA – EPP** não é ilegal, sendo unicamente vedado é a inclusão de documentos que deveriam ter sido juntados anteriormente pelo licitante que não foi obedecido pelas regras do edital.

Cumprido salientar que o licitante não é fiscal de tributos mas tem o dever legal de fiscalizar se a contratação com a empresa licitante não estaria eivada de nulidade frente a inverdades ou inveracidades em sua documentação habilitatória. Não proceder tal diligência é o que poderia causar tanto à Pregoeira quanto à administração sob pena de responsabilização profissional.



## DA APOSIÇÃO DE ASSINATURA NO ATO PELO ASSESSOR JURÍDICO:

Dentre as atribuições do assessor jurídico no plano de cargos e vencimentos do SAAE de Oliveira tem-se a seguinte:

- elaboração de notas técnicas e pareceres nas licitações, em todas as suas modalidades;

Conforme se pode verificar também o significado de assessor é:

“ **assessor**

**ô/**

**substantivo masculino**

**1. aquele que é adjunto a alguém, que exerce uma atividade ou cargo para ajudá-lo em suas funções e, eventualmente, substituí-lo nos impedimentos transitórios.**

o **especialista em determinado assunto que auxilia alguém em cargo de decisão com subsídios da área de sua especialidade.**

**2. por extensão**

**entidade que presta assessoramento.**

**3. adjetivo**

**que assessora, assiste.”**

O Assessor jurídico é o agente que pode ajudar e auxiliar a Pregoeira, dentro de suas funções e conhecimentos sobre os atos que ela pode ou deve exercer.

Diferentemente do afirmado pelo recorrente a assessoria jurídica assinou o documento de fls. dos autos, como assessor uma vez que, conforme dito por ele próprio, não tem poderes decisórios, porém conforme pode-se notar, a Pregoeira, que tem poderes decisórios firmou o referido documento. Não há qualquer nulidade no ato. O que houve foi um excesso de zelo da Pregoeira que pediu ao assessor jurídico que lhe desse segurança na confecção do ato administrativo.

Repita-se não houve qualquer nulidade no ato e, portanto, é perfeitamente válido no mundo jurídico.

Além do mais, tendo a Pregoeira Competência para atos decisórios a assinatura do assessor jurídico, na decisão não passa de mero excesso de formalismo. Nada de irregular ou ilegal.

Anular a decisão por uma simples assinatura do assessor jurídico, conjuntamente com quem era o responsável pela produção do ato aí sim seria ilegal.

## SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333  
CNPJ: 22.988.000/0001-84 [www.saaeoliveira.com.br](http://www.saaeoliveira.com.br)



### **DA CONCLUSÃO:**

Diante de todo o exposto, conheço do recurso apresentado pela empresa licitante RC SCIENTIFICA COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS EIRELI EPP, muito embora não entregue pessoalmente, conforme determinação inicial, em obediência ao princípio da celeridade, para no mérito julgar improcedente uma vez que a empresa recorrente não cumpriu com o objetivo, bem como pelas determinações da diligência instaurada, quando não fez qualquer prova da relação jurídica havida entre ela e a empresa ÚNICA EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA – EPP, capaz de dar sustentáculo ao atestado de capacidade técnica apresentado, bem como não juntou qualquer documento que pudesse comprovar a validade do mesmo. Não fez juntar, também qualquer documento que pudesse justificar se a empresa recorrente está ou não autorizada a funcionar pelo município onde tem sede, em função de documento juntado por ela própria que depende de condicionante.

Diante de tudo, em função da decisão retro não há outra solução que não a de desclassificar a empresa licitante, pelos motivos supra mencionados, determinando, após o prazo recursal, a abertura do envelope da segunda colocada.

Publique-se, registre-se e intime-se

Oliveira (MG), 24 de julho de 2018.

**Sonia Cristina Azevedo  
Pregoeira**